

253
20

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações (COPEL)

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente a impugnação do edital nº 11/2022

IMPUGNANTE: COMPANHIA ULTRAGAS S.A.

Nos autos do Processo 94/2022 foi autorizada a abertura de uma licitação, na modalidade pregão presencial, com vista a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP 190), conforme definido no edital 11/2022.

Em 20 de julho de 2022, a empresa em epígrafe, interpôs, via e-mail, impugnação ao Edital, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

Da Tempestividade:

A abertura do certame está prevista para o dia **26 de julho de 2022**. O prazo para interposição de impugnação aos termos do Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposto no edital (item 27.1). Portanto, tempestiva.

Das alegações apresentadas

A empresa alega, em sua impugnação, que:

a)- que a o instrumento convocatório prevê a participação na disputa pelo fornecimento dos itens objeto do pregão eletrônico será exclusivamente de ME e EPPs, em razão do valor ser inferior a R\$ 80.000,00, no entanto, o objeto da licitação trata de fornecimento de GLP a granel, atividade que somente pode ser exercida por empresas autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos da resolução n. /2016., e que em pesquisa no sítio eletrônico de tal agência se observa a lista de todos fornecedores de GLP a granel autorizados pela mesma, onde se conclui que apenas um deles se enquadra como ME ou EPP, distribuidora sediada em Araucária, no Estado do Paraná. Desta forma, a empresa impugnante alega que mostra injusta a regra da exclusividade, o que culmina na possibilidade de apenas um distribuidor nacional participar do certame, podendo ser um pregão deserto, causando atrasos no fornecimento e prejuízo à Administração. Assim, a impugnante requereu a nova publicação do edital com consequente exclusão do dispositivo, de modo a permitir a ampla concorrência pelo objeto.

254
80

b)- que o item 4.2 do edital prevê que o representante legal é considerado qualquer pessoa habilitada, no Estatuto ou contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou documento equivalente. Com relação ao documento equivalente a impugnante pretende que seja esclarecido se serão aceitas procurações digitais. Alega que, se faz necessário esclarecer também a previsão constante no item 15.1 do edital onde consta a palavra "revenda", quando na realidade deveria estar constar em seu lugar a palavra "distribuição", já que a revenda abrange cilindros de até 90kg enquanto a distribuição abrange cilindros com capacidade maior que 90 kg, desta forma, o mais correto, segunda impugnante, seria a apresentação da ANP para atividade de distribuição (e não de revenda).

Pois bem, esta procuradora passa a analisar as alegações apontadas pela impugnante.

Primeiramente , cumpre dizer que de fato o objeto do pregão eletrônico foi voltado exclusivamente para ME e EPPs, em razão do valor ser inferior a R\$ 80.000,00, em consonância com o DECRETO N° 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, dispõe que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não veio informação neste autos anteriormente pelo gestor responsável: que GLP 190 somente poderá ser fornecido por distribuidora, e nem quantas distribuidoras há em âmbito nacional cadastradas e autorizadas juntos a ANP, para posterior confecção de edital, já que são normas muito específicas. Desta feita, esta procuradora recomenda que o Departamento de Compras antes mesmo de receber o ofício requisitante da licitação determine que o requisitante/gestor informe todas as peculiaridades técnicas concernentes ao objeto da licitação e normas técnicas aplicáveis à espécie, para que não ocorram situações como esta novamente, visto não ser de conhecimento desta procuradora ter conhecimento técnico das atribuições da ANP.



O decreto acima mencionado, ainda dispõe:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Assim, analisando a documentação apresentada pela empresa impugnant e verificada por esta procuradora junto ao site da ANP, de fato existem e inclusive em **âmbito nacional** apenas **uma empresa distribuidora que se enquadra como ME ou EPP.**

No caso vertente, de fato cilindros a granel com o peso pretendido pelo órgão requisitante, acima de 90Kg, somente as distribuidoras estão autorizadas a fornecer, distribuir GLP, as empresas de revenda seriam para GLP até 90 kg, conforme resolução n. 49/2016, mencionada pela impugnante, impressa e acostada a estes autos por esta procuradora.

Desta forma, levando em consideração a necessidade do fornecimento, bem como que de fato a possibilidade de ser deserto o certame ser uma realidade, diante de apenas uma distribuidora figurar na qualidade de ME ou EPP, esta procuradora entende, salvo melhor juízo, e levando em consideração o artigo 10 do Decreto Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, que assiste razão à impugnante, devendo ser alterado o edital, para o fins de não ser feita licitação exclusiva para ME e EPP (já que não há mais de 3 fornecedores competitivos assim enquadrados).

No tocante as explicações pretendidas pela impugnante, descrita no item b acima, cumpre dizer o que se segue:

Com relação à palavra "equivalente", de fato pode subtender-se que a procuração digital poderá ser aceita, todavia, desconhece esta procuradora, se o Departamento de Compras vem recebendo procuração desta forma em suas licitações, o que deverá ser certificada tal possibilidade nestes autos pelo Diretor do Departamento de Compras do Município.

255
e

Quanto à autorização constante no item 15.1 do edital onde consta a palavra "revenda", quando na realidade deveria estar constar em seu lugar a palavra "distribuição", de fato razão assiste à empresa impugnante, já que a de fato a revenda abrange cilindros de até 90kg enquanto a distribuição abrange cilindros com capacidade maior que 90 kg

256
e

Assim sendo, esta procuradora entende e opina, seja alterada a palavra " revenda" constante no item 15.1, para a palavra distribuição, já que o objeto pretendido somente poderá ser fornecido por DISTRIBUIDORA.

CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, esta procuradora OPINA, salvo melhor juízo, pelo acolhimento da impugnação apresentada no tocante à exclusividade da licitação voltada exclusivamente à ME e EPPs, diante da ausência, inclusive em âmbito nacional, de empresas distribuidoras ME ou EPP, em quantidade de no mínimo 3- sendo que no caso há apenas 1, e com relação a pretensão de substituição da palavra "revenda" do item 15.1 para "distribuição".

Já no tocante à questão de poder a empresa impugnante apresentar procuração digital, no dia do certame, esta procuradora entende que deverá ser certificado pelo Diretor do Departamento de Compras se estão recebendo desta forma, ou seja, se tal prática já vem ocorrendo, verificando, assim, a possibilidade ventilada

Este é o parecer meramente opinativo, podendo a autoridade superior divergir, desde que haja fundamento.

À consideração superior.

Guaíra-SP., 21 de julho de 2022.



Patrícia de Freitas Barbosa

Procuradora Municipal



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



DPAMSJ - CLO

Processo administrativo nº 94/2022

Edital nº 48/2022

Pregão Presencial nº 11/2022

Objeto: GLP 190.

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, para análise do procedimento licitatório supra citado, que nos termos do Parecer Jurídico fls. 253/256, a respeito da impugnação da empresa a qual alega que o instrumento convocatório prevê a participação na disputa pelo fornecimento dos itens objeto do pregão sendo exclusivo de ME e EPPs, em razão do valor ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o objeto da licitação trata de fornecimento de GLP a granel. E com relação ao item 4.2 do edital e o esclarecimento do item 15.1 também do edital.

Após análise da documentação apresentada pela empresa impugnante e verificada pela procuradora junto ao site da ANP, de fato existem e inclusive em âmbito nacional apenas uma empresa distribuidora que se enquadra como ME ou EPP. Com relação ao item 15.1 opina que seja alterada a palavra "revenda" para a palavra distribuição, já que o objeto pretendido somente poderá ser fornecido por DISTRIBUIDORA.

O parecer pelo acolhimento da impugnação apresentada no tocante à exclusividade da licitação voltada exclusivamente à ME e EPPs, diante da ausência, inclusive do âmbito nacional, de empresas distribuidoras ME ou EPP, em quantidade de no mínimo 3, sendo que no caso há apenas 1 e com relação a pretensão de substituição da palavra "revenda" do item 15.1 para "distribuidora". E no caso da apresentação da procuração digital, no dia do certame, a procuradora opina que deverá ser certificado pelo Diretor do Departamento de Compras, se estão recebendo desta forma, se tal pratica está ocorrendo, verificando a possibilidade ventilada.

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, acolho o

RECEBIDO EM

22/04/22

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



parecer jurídico com seus fundamentos, ACOLHO a impugnação apresentada no tocante à exclusividade da licitação voltada exclusivamente à ME e EPPs, diante da ausência, inclusive em âmbito nacional, de empresas distribuidoras ME ou EPP, em quantidade mínima 3, sendo que no caso há apenas 1 e com relação a pretensão de substituição da palavra “revenda” do item 15.1 para a “distribuição” e que verifique com o Diretor do Departamento de Compras se estão recebendo procuração digital no dia do certame se tal pratica está ocorrendo, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 22 de julho de 2022.

Antonio Manoel da Silva Júnior
Prefeito de Guairá